



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345939

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2072670-31.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente KAUÃ FABRICIO DE FARIAS SAMPAIO e Impetrante SANDRA CAMPOS VIEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Concederam em parte a ordem. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente), RENATA WILLIAM RACHED CATELLI E LEME GARCIA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº. 2072670-31.2025.8.26.0000

Comarca: **São Paulo**

Impetrante: **Sandra Campos Vieira**

Paciente: **KAUÃ FABRÍCIO DE FARIAS SAMPAIO**

VOTO Nº. 34.614

Habeas Corpus. Roubo majorado. Pleito objetivando a revogação da custódia cautelar do paciente, ante a ausência dos requisitos autorizadores e a carência de fundamentação idônea. Parcial viabilidade. Devem ser ponderadas as circunstâncias pessoais favoráveis do paciente, porquanto primário e sem antecedentes criminais, salientando que não houve violência empregada contra a vítima e que a res furtiva foi restituída a ela, elementos esses que revelam a desnecessidade de sua custódia cautelar. In casu, melhor solução resulta na substituição da custódia preventiva pela imposição de medidas cautelares diversas da prisão, demonstrando-se pertinentes: (i) o comparecimento mensal do paciente em juízo; bem como (ii) a proibição de se ausentar da Comarca, sem autorização do juízo; e (iii) monitoração eletrônica, se disponível na Comarca. Ordem parcialmente concedida. Expeça-se alvará de soltura clausulado.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de KAUÃ FABRÍCIO DE FARIAS SAMPAIO, contra ato da MM. Juíza de Direito, Dra. Carla Santos Balestreri, do Plantão Judicial da Comarca de São Paulo, sob a alegação de sofrer o paciente constrangimento ilegal, consistente na manutenção de sua custódia cautelar.

Sustenta a impetrante, em síntese, a ilegalidade da decisão coatora, ante a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva e a carência de

fundamentação idônea, ressaltando ser o paciente primário, além de aduzir que o delito imputado é desprovido de violência ou grave ameaça à pessoa.

Postula, destarte, o deferimento de medida liminar e sua subsequente confirmação, para que seja revogada a custódia preventiva do paciente ou, ao menos, substituída por medidas cautelares diversas, expedindo-se alvará de soltura clausulado em seu favor.

A liminar foi indeferida (fls. 35/38).

A autoridade impetrada prestou as informações (fls. 40/41) e, em seu parecer (fls. 46/48), a Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

Devidamente processo o presente *writ*, a ordem deve ser parcialmente concedida.

Exsurge dos autos de origem (fls. 77/78) que o paciente foi preso em flagrante, vindo a ser denunciado como incurso no art. 157, §§ 1º e 2º, inciso II, do Código Penal, pois, em 4 de março de 2025, na Rua Aloysio Biondi, nº. 215, cidade de São Paulo, juntamente com outros indivíduos ainda não identificados, subtraiu um celular *iPhone 11*, marca *Apple*, avaliado em R\$ 2.500,00 (cf. auto de exibição, apreensão e entrega de fls. 17/18 dos referidos autos), em prejuízo de *Alana Oliveira Giusto*, empregando, após a subtração, grave ameaça contra a vítima, a fim de assegurar a impunidade do crime e detenção do bem.

Segundo a exordial acusatória, a vítima

estava em um bloco de carnaval fazendo uso de seu celular, momento em que o paciente se aproximou e puxou seu telefone, ocasião em que *Alana* iniciou uma breve perseguição atrás de Kauã, que negou estar em posse de seu aparelho telefônico e repassou a *res furtiva* para outro indivíduo ainda não identificado, que ameaçou a vítima de morte caso continuasse os perseguindo. Ato contínuo, policiais militares foram acionados e, munidos das características dos indivíduos, iniciaram diligências pelo local, logrando êxito em localizar o paciente e, em sua posse, o telefone celular da vítima, motivo pelo qual ele foi detido e conduzido ao distrito policial.

Em sede policial, a vítima reconheceu o paciente como sendo a pessoa que se aproximou e puxou seu telefone celular (cf. auto de reconhecimento de fl. 8 do feito principal).

Realizada a audiência de custódia, por decisão proferida em 5 de março de 2025 (fls. 14/16), a autoridade impetrada converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva, seguindo o pleito ministerial, com fulcro na *conveniência da instrução criminal* e para a *aplicação da lei penal*.

Em consulta à folha de antecedentes penais (fls. 21/22), apurou-se que o paciente é primário e não registra antecedentes.

Diante do panorama consubstanciado nos autos, devem ser ponderadas as circunstâncias pessoais favoráveis do paciente, porquanto primário e sem antecedentes

criminais, salientando que não houve violência empregada contra a vítima e que a *res furtiva* foi restituída a ela, elementos esses que revelam a desnecessidade de sua custódia cautelar.

Contudo, se por um lado a manutenção da prisão preventiva se revela excessiva, deve ser sopesado que a revogação da custódia, por si só, desacompanhada de qualquer restrição, enseja benesse deverás favorável que, como tal, não se coaduna às circunstâncias do caso *sub judice*.

In casu, melhor solução resulta na substituição da custódia preventiva pela imposição de medidas cautelares diversas da prisão, demonstrando-se pertinentes: (i) o *comparecimento mensal do paciente em juízo*; (ii) a *proibição de se ausentar da Comarca, sem autorização do juízo*; e (iii) *monitoração eletrônica, se disponível na Comarca*.

Diante do exposto, pelo meu voto, **concedo parcialmente** a ordem do presente *habeas corpus*, para substituir a prisão preventiva do paciente pelas medidas cautelares previstas no art. 319, incisos I, IV e IX, do Código de Processo Penal.

Expeça-se alvará de soltura clausulado.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator